

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas duas freguesias no concelho e distrito de Leiria: freguesia da Boa Vista e freguesia de Santa Eufêmia, com a área e povoações constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º A freguesia da Boa Vista, com sede na povoação do mesmo nome, é limitada por uma linha seguindo pelo ribeiro dos Mortórios até a sua confluência e deste ponto vai ao Marco do Abegão, passando ao sul do Alqueidão, seguindo depois por este do Janardo, e daí ao cruzamento do caminho e daqui em direcção ao ponto trigonométrico a leste das Figueiras, e tomando deste ponto para a ribeira dos Mortórios, englobando as povoações da Boa Vista, Machados, Alqueidão e Fonte do Oleiro.

§ 2.º A freguesia de Santa Eufêmia, com sede na povoação do mesmo nome, abrangerá as povoações de Quintas, Quintas do Sirol, Figueira do Outeiro, Begieira, Caxeira, Casal da Ladeira, Apariços, Vale do Garcia, Ferreiros, Souto de Baixo, Casal do Capitão e Lapedo, tendo por limites: a oeste a linha de água a este dos Andrinos e a estrada n.º 63 que liga Leiria com Pombal, até o Marco do Abegão; a norte uma linha que do Marco do Abegão ligue com o açude da Pedra, no ribeiro dos Mortórios, passando a sul do Alqueidão e do açude da Pedra, seguindo o ribeiro que corre entre a Fonte do Oleiro e a Figueira do Outeiro até o extremo da actual freguesia de Pousos; a leste a linha que segue o antigo limite da freguesia de Pousos até o Carrapital e daqui passando a este do Souto de Baixo até a Cruz do Melo; e a sul pela linha de água que, saindo da Cruz do Melo, vai ao ribeiro do Sirol, seguindo daqui em diante o mesmo ribeiro do Sirol.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Intendência Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 16:270

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 71.º do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, são applicáveis aos membros da Junta Autónoma das Estradas, aos fiscaes dos hospitais civis e aos funcionários da Intendência Geral da Segurança Pública não abrangidos pelo artigo

70.º do mesmo decreto, com exigência de cumprimento das demais disposições applicáveis aos funcionários autorizados ao uso e porte de armas, independentemente de licença.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 16:271

Atendendo a que algumas das firmas autorizadas a negociar em estupefacientes não têm cumprido inteiramente as cláusulas do decreto n.º 12:210;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando se verifique que alguma das firmas inscritas como importadoras ou depositárias de estupefacientes faltou ao cumprimento de qualquer das disposições do decreto n.º 12:210, o Ministro do Interior, por proposta da Direcção Geral de Saúde, ordenará que seja cancelado o registo respectivo, sem prejuízo da applicação, pela autoridade competente, das penalidades consignadas no mesmo decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

(Cultos)

Decreto n.º 16:272

Considerando que, por decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 34, de 12 de Fevereiro de 1913, foi ce-